



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.845

Recurso nº 52.444 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente ARMAZÉM DALPÉRIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM DALPÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.020/88-11

RECÚRSO Nº: 52.444

ACÓRDÃO Nº: 101-78.845

RECORRENTE: ARMAZÉM DALPÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 02.06.88, a contribuinte, após requerer e obter dilatação de prazo por 15 dias formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 20.11.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 15/18 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis como omissão de receita os valores expressos nas contas Fornecedores, Duplicatas a Pagar e Congêneres, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para comprovação dos suprimentos realizados é necessária a apresentação de documentação!

M *M* *X*

Acórdão nº 101-78.845

hábil e idônea, coincidente em data e valores, que comprove a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido."

Nos presentes autos, o decisum, monocrático guarda a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a atuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. de fls. 25), interpondo apelo a este Conselho em 10.01.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 11.04.89, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.599, ~~negou~~ provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105.3.210, assim ementado:

"IRPJ - Omissão de Receitas - Passivo Fictício - São tributáveis como omissão de receita os valores expressos nas contas Fornecedores, Duplicatas a Pagar e Congêneres, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço.

IRPJ - Omissão de Receitas - Suprimento de Caixa - Para comprovação dos suprimentos realizados é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, que comprove a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irrisignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Desta forma, voto pela negativa de provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR